



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 08/2002**

**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DE: 15.01.2002**

**PROCESSO Nº 1/17/01**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200013609**

**RECORRENTE:** Empresa de Transportes Atlas Ltda.

**RECORRIDO:** Célula de Julgamento de 1ª Instância

**CONSELHEIRO RELATOR:** Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

**EMENTA:** Fiscalização no trânsito. Nota fiscal considerada inidônea. Improcedência da ação fiscal. Apesar de ilegível a descrição da mercadoria por má caligrafia, não há irregularidade quando os agentes fiscais fazem a identificação dos produtos no próprio relato do AI. Recurso provido. Ação fiscal IMPROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO:**

Versa o feito sobre autuação oriunda da fiscalização do trânsito no Posto Fiscal de Penaforte, cujo relato do AI informa que a Autuada transportava mercadorias acompanhadas de documentação fiscal inidônea por não trazer de forma clara a descrição dos produtos. Dá-se como infringidos os arts. 140, 131 e 170, inc. IV, "B" do Dec. nº 24.569/97, e é sugerido como penalidade o art. 878, inc. III, "a" do mesmo decreto, com cobrança do tributo e multa de 40% (quarenta por cento) sobre a base cálculo, arbitrada em R\$ 2.880,00 (dois mil, oitocentos e oitenta reais).

Os autos vêm instruídos com cópia do CGM, do Termo de Ocorrência de Ação Fiscal, da nota fiscal glosada e do conhecimento respectivo (fls. 03/06).

Através de advogado regularmente constituído, adianta-se a Autuada em impugnar tempestivamente o AI através da peça de fls. 16/23, onde, após qualificar-se, arrazoa basicamente que não transportava mercadoria irregular, nem nunca o fez, sendo o AI decorrente apenas de excesso de rigor por parte dos agentes autuantes, posto que a nota fiscal era na verdade idônea, não sendo verdade que havia omissão ou divergência na descrição da mercadoria que acobertava, qual seja, camisas polo. Traz ainda a Autuada várias transcrições doutrinárias alusivas à interpretação de leis, findando por pedir a improcedência da ação fiscal, não sem antes juntar seus competentes documentos constitutivos.

O julgamento singular confirma a procedência da autuação, considerando que não houve excesso dos autuantes em classificar a NF inidônea, posto que a mesma não continha declarações exatas sobre os produtos a que se referia.

Uma vez intimada da sentença, conforme AR's, apresenta a Autuada recurso voluntário tempestivo, oportunidade em que reitera as razões da impugnação.

Em parecer repousante às fls. 53 *usque* 56, opina a Consultoria Tributária pela nulidade do auto de infração, considerando o que preconiza o art. 831 do Dec. n° 24.569/97, sendo acompanhada pelo nobre Procurador do Estado.

É o relatório. 

#### VOTO DO RELATOR:

Analisando acuidadamente os autos, verifica-se realmente ilegível a palavra "polo" manuscrita no corpo da nota fiscal, certamente decorrente de inabilidade caligráfica de seu preenchedor. Tal fato porém, não impediu que os autuantes fizessem a correta identificação das mercadorias quando da lavratura do Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM, de fôlio 03. Ali está discriminado no campo próprio tratar-se de "camisas polo Ralph Lauren", numa clara evidência de que era possível aos representantes do Fisco fazerem a identificação dos produtos. Tanto que aludiram ao referido Certificado no relato do próprio AI.

Parece-me ser mais aplicável à espécie a improcedência do feito fiscal que a sua nulidade, como sugerem os pareceres da Consultoria e da PGE.. A despeito da previsão legal que faz o art. 831 do Dec. n°24.569/97, invocado pela douta Procuradoria para embasar a preliminar de nulidade, entendo não ser o caso, uma vez não haver ocorrido nenhuma irregularidade, quer com a documentação fiscal, quer com a mercadoria correspondente.

A meu ver, houve uma interpretação estrita da lei por parte dos agentes fiscais, imputando à nota fiscal de n° 0066665 uma irregularidade inexistente, o que acarreta a **improcedência** do feito, e não sua **nulidade**. Não havendo, portanto previsão normativa quanto à qualidade caligráfica do preenchimento de notas fiscais, descaraterizada está a tipificação imputada pelo Fisco à Autuante, sendo improcedente a acusação.

Assim, voto para que se conheça do recurso voluntário para dar-lhe provimento, a fim de reformar a decisão de 1ª Instância, considerando agora improcedente o feito fiscal.

É o voto. 

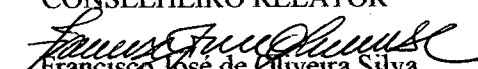
**DECISÃO:**

A 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória de 1ª Instância, e declarar a IMPROCEDÊNCIA do feito fiscal, nos termos do proposto pelo Relator, e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente.

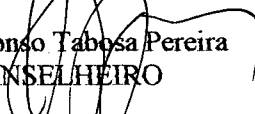
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de janeiro de 2002.

  
M. Nabor Barbosa Meira  
PRESIDENTE

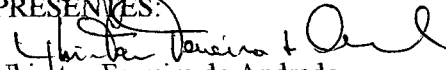
  
Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos  
CONSELHEIRO RELATOR

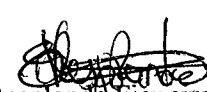
  
Francisco José de Oliveira Silva  
CONSELHEIRO

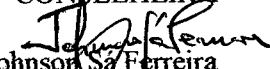
  
José Mirtonio Colares de Melo  
CONSELHEIRO

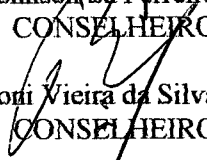
  
Afonso Tabosa Pereira  
CONSELHEIRO

PRESENTES:

  
Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Eliane Resplanda Figueiredo de Sá  
CONSELHEIRA

  
Johnson Sá Ferreira  
CONSELHEIRO

  
Benoni Vieira da Silva  
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto  
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO